

**PARECER CGIM**

Referência: Contrato nº 20226061 e nº 20226042

Processo nº 156/2022/FME – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor aos Contratos nº 20226041 e nº 20226042 cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**RELATORA:** Sr<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226041 e o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226042**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



*Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

(...)

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).*

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo de preço**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

#### **PRELIMINAR**

**Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 20226042 é decorrente de Solicitação da Secretaria Municipal de Educação e convalidada pelo Secretário Municipal de Educação (fls. 519-517).**

**Deste modo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Segundo Aditivo ao Contrato nº 20226041 fora assinado no dia 12 de junho de 2024, bem como o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226042, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM fora datado em 13 de junho de 2024. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias



úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

### **RELATÓRIO**

O presente auto administrativo referem-se ao Segundo e Terceiro Aditivo aos contratos nº 20226041 e nº 20226042, respectivamente junto às empresas DIAMOEN EMPRENDIMENTOS LTDA e ROMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, visando o acréscimo de itens na planilha orçamentária não contemplados em contrato original.

O processo segue acompanhado da Solicitação de aditivo Contratual (fls. 519-517), Despacho ao setor competente para providência de pesquisa de preços (fls. 518), Nota de Pré-Empenhos (fls. 519), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 520), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 521), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 522-526), Minuta do Primeiro Aditivo do Contrato (fls. 527-527/verso), Despacho CPL à PGM (fls. 528), Parecer Jurídico (fls. 529-536), Despacho CPL à CGIM para análise da minuta (fls. 537), Despacho CGIM à CPL (fls. 538-540), Segundo Aditivo do Contrato nº 20226041 (fls. 541-541/verso), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226042 (fls. 542-543); Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 544-560) e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 561).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

No caso em tela, o Segundo Aditivo do Contrato nº 20226041 junto à empresa DIAMOND EMPRENDIMENTOS LTDA, bem como o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20226042 tem por objetivo o acréscimo no importe de, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato. A justificativa de tal aditivo se dá em decorrência de que houve ampliação dos atendimentos da Secretaria Municipal de Educação em relação às unidades de ensino básico, uma vez que número de alunos da rede aumentou substancialmente, as demandas de rotina, como transporte de merenda, transporte de material de limpeza e expediente entre outras demandas administrativas e pedagógicas.

Observou-se que, todos os pontos detalhados na solicitação de contrato, foram pontuados e justificados, com as fundamentações técnicas, quanto à necessidade de aditar as quantidades nos itens relacionados, conforme documentos técnicos juntados aos autos, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.



Nesta senda, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, *in verbis*:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

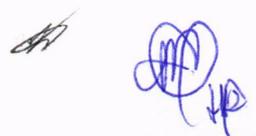
*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Por se tratar de serviços, os contratos poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa **DIAMOND EMPRENDIMENTOS LTDA** era de R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) de modo que o percentual do aditivo, ora solicitado, foi de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 122.400,00 (cento e vinte dois mil e quatrocentos reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), Quanto à empresa **ROMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA** era de R\$ 9.922.140,00 (nove milhões novecentos e vinte dois mil e cento e quarenta reais) de modo que o percentual do aditivo, ora solicitado, foi de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 2.085.660,00 (dois milhões e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 12.402.675,00 (doze milhões e quatrocentos e dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais). Portanto, dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como a Autorização da Chefe do



Poder Executivo Municipal para proceder com o Segundo e Terceiro Aditivo de Valor aos Contrato nº 20226041 e nº 20226042.

Há nos autos a Nota de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos aos Contrato nº 20226041 e nº 20226042 (fls. 541-543).

Por fim, consta nos autos o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226042 (fls. 343-343/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

#### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, após atendimento a recomendação acima mencionada, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 17 de junho de 2024.

  
JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 137/2023

  
MARCIO AGUIAR MENDONÇA  
Analista de Controle Interno  
Matricula nº 0101315